



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2638, DE 2022

Dispõe sobre as empresas de prestação de serviços de treinamento para capacitação de profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2022**

Dispõe sobre as empresas de prestação de serviços de treinamento para capacitação de profissionais de segurança pública.



SF/2010.22930-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as empresas de prestação de serviços de treinamento para capacitação de profissionais de segurança pública.

**Art. 2º** Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** O pedido de autorização para o funcionamento das empresas a que se refere esta Lei será dirigido à Polícia Federal e instruído com:

- I – requerimento assinado pelo titular da empresa;
- II – cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- III – comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- IV – cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores, gerentes e instrutores da empresa;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – prova de que os sócios-proprietários, diretores, gerentes e instrutores não tenham antecedentes criminais registrados;

VI – comprovante de capacidade técnica dos instrutores;

VII – laudo de vistoria da Polícia Federal atestando que a empresa possui instalações e equipamentos seguros e adequados para treinar profissionais de segurança pública; e

VIII – relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública, ou declaração de que não as possui.

**Art. 4º** A revisão da autorização de funcionamento das empresas a que se refere esta Lei deverá ser requerida à Polícia Federal, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

I – comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

II – Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

III – comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

IV – cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores, gerentes e instrutores que tenham ingressado na empresa durante o ano;

V – prova de que os sócios-proprietários, diretores, gerentes e instrutores da empresa não tenham condenação criminal registrada;

VI – comprovante de capacidade técnica dos instrutores que tenham ingressado na empresa durante o ano.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VII – comprovante de que a empresa possui instalações e equipamentos seguros e adequados para treinar profissionais de segurança pública; e

VIII – relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública, ou declaração de que não as possui.

**Art. 5º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública fixará o currículo para os treinamentos para capacitação de profissionais de segurança pública.

**Art. 6º** As empresas a que se refere esta Lei que infringirem disposições legais e regulamentares ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – proibição temporária de funcionamento; e

IV – cancelamento da autorização para funcionar.

*Parágrafo único.* Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas responsáveis pelo extravio de armas e munições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe regras para o funcionamento de empresas que prestam serviços de treinamento para capacitação de profissionais de segurança pública.

A regulamentação deste setor é urgente porque, nos últimos anos, tais empresas vêm se proliferando e sendo contratadas pelos entes federativos, muitas delas irregulares ou sem condições adequadas (instalações, equipamentos, instrutores, currículo etc.).

Sugerimos que o funcionamento dessas empresas seja autorizado, controlado e fiscalizado pela Polícia Federal, observados diversos requisitos como comprovação da inexistência de condenação criminal contra sócios, administradores e instrutores, da segurança e adequação das instalações e da capacidade técnica dos instrutores.

Prevemos renovação anual da autorização de funcionamento e penalidades para o descumprimento da legislação.

Com a expectativa de que este projeto contribua para a qualificação dos profissionais de segurança pública, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

